

**REGULAMENTO (CE) N.º 88/2001 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Janeiro de 2001**

**que derroga, relativamente à campanha de 2000/2001, certas disposições do Regulamento (CEE) n.º 1164/89 relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para efeitos da concessão da ajuda para o linho e o cânhamo referida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70, são definidas no Regulamento (CEE) n.º 1164/89 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1313/2000 <sup>(4)</sup>, as condições necessárias para que uma superfície seja considerada colhida. O n.º 1 do artigo 8.º do referido regulamento estabelece uma data-limite para a apresentação dos pedidos de ajuda para o linho e o cânhamo. Circunstâncias excepcionais, durante a campanha de comercialização de 2000/2001, atrasaram a colheita e alteraram a qualidade do produto colhido nalgumas zonas. Para atender a esta situação particular, é conveniente estabelecer condições específicas aplicáveis à colheita da campanha de 2000/2001, nas zonas em questão.
- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação do primeiro parágrafo, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1164/89, nas zonas descritas no anexo, as superfícies afectadas por inundações que impossibilitaram a operação definida na disposição acima mencionada, com exclusão de todas as outras, podem ser consideradas colhidas, a título da campanha de comercialização de 2000/2001, desde que tenham sido completamente semeadas e que nelas tenham sido efectuados os trabalhos normais de cultura, e que seja feita prova suficiente, perante o Estado-Membro, de que o fim do ciclo vegetativo da planta resultou das inundações acima mencionadas.

*Artigo 2.º*

Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1164/89, relativamente à campanha de comercialização de 2000/2001, os pedidos de ajuda relativos às superfícies consideradas colhidas, nos termos de artigo 1.º do presente regulamento, podem ser apresentados até 30 de Abril de 2001, inclusive.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Janeiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 146 de 4.7.1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 327 de 14.12.1999, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO L 121 de 29.4.1989, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 148 de 22.6.2000, p. 34.

## ANEXO

As seguintes zonas britânicas: South-West, Wessex, South-East, East Midlands, North-East, North Mercia, South Wales, Scotland.

---